



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

CREENCIAMENTO nº 002/2023

Objeto: Credenciamento de leiloeiro oficial para o Município de Pimenta/MG.

Vistos e etc., trata-se o presente do julgamento do recurso administrativo interposto, no prazo e forma legal, pelo leiloeiro **LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA** contra a decisão da COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO que o declarou inabilitado “por apresentar certidão cível”, expõe motivos e ao final requer a reconsideração e reforma da decisão.

Os demais licitantes foram comunicados dos termos do recurso e transcorrido o prazo para as contrarrazões certifica-se que nenhuma da (s) licitante (s) concorrente (s) apresentou (aram) contrarrazões, nos termos e prazo legal.

Inicialmente é preciso registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 8.666/93 e visa principalmente o disposto no art. 3º:

“(…) garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

É importante esclarecer que a Comissão de Contratação e ao conduzir os trabalhos na sessão pública, ao analisar a documentação de habilitação e as propostas comerciais, se pautam pelos princípios aplicados à Administração Pública, neste caso, em especial os da vinculação ao instrumento convocatório, do formalismo moderado, da legalidade e julgamento objetivo. Em um eventual conflito principiológico, deve se pautar naquele que melhor atenda ao interesse público desde que respeitada a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência.

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por causar prejuízos à administração. Para privilegiar a ampliação do número de concorrentes não poderá a Comissão de Contratação admitir habilitação de interessados que não atenda às exigências do edital e menos ainda inabilitar interessados por exigências excessivas e diversa daquela exigida no edital.

Assim, ressalvado o interesse na preservação do erário público e o princípio do formalismo moderado, a licitação deve ser conduzida **de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aquelas propostas que atendem ao objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.**



MUNICÍPIO DE PIMENTA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº.: 16.725.962/0001-48

Email: licitapta2@gmail.com

MUNICÍPIO DE PIMENTA	
Folha	Visto

Tais considerações se dão por força da lei e dos entendimentos dos Tribunais de Contas. O inciso XXI, do artigo 37 da CF¹, dispõe:

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”. Grifos nossos.

É importante destacar o relevante princípio aplicado às licitações públicas no qual sem ele, comprometida estaria a legalidade das licitações. As regras e exigências estabelecidas no certame devem ser cumpridas, em seus exatos termos. **Tal princípio vincula não só o licitante, como também a Administração Pública.**

Podemos verificar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório em dispositivos da Lei nº 8.666/93. É o que estabelecem os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

*“Art.” 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada**”.* Grifos nossos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de tal importância que impede por consequência, o descumprimento dos outros princípios aplicados à licitação, como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Por outro lado, o Tribunal de Contas da União, recomenda o atendimento ao princípio do formalismo moderado, conforme Acórdão 11907/2011 - Segunda Câmara:

[...]9.6. recomendar à Prefeitura Municipal de Coari/AM que:

9.6.1. qualifique, em futuros procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, **objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao**

¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>.




MUNICÍPIO DE PIMENTA	
Folha	Visto

princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame;

Na análise detida das alegações nas razões recursais, constatou-se que a insurgência do leiloeiro **LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA** se refere à decisão da Comissão de Contratação que o declarou “inabilitado” por descumprimento de exigência do edital, no que se refere a apresentação de certidão civil conforme exigido no item 7.1.1, vejamos:

“*Certidão Civil Negativa Judicial ou Certidão Negativa específica de ações patrimoniais*”.

Para cumprimento da exigência o leiloeiro **LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA**, interessado no credenciamento em epígrafe, apresentou além dos demais documentos exigidos, a “**certidão cível de execução cível negativa**” conforme se pode verificar dos autos às folhas 548, vejamos:


Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
BELO HORIZONTE

CERTIDÃO CÍVEL DE EXECUÇÃO CÍVEL NEGATIVA

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ações de NATUREZA CÍVEL nesta comarca, até a presente data, nas ações especificas de Cumprimento de Sentença, Cumprimento Provisório de Sentença Execução de Título Extrajudicial, Execução de Alimentos, Execução Contra a Fazenda Pública, Execução Fiscal, Execução Hipotecária do Sistema Financeiro Nacional, Processo de Execução, Execução de Título Judicial - CEJUSC, Execução Extrajudicial de Alimentos, Cumprimento de Sentença de Obrigação de prestar Alimentos, Cumprimento de Sentença - Lei Arbitral Lei 9.307/1996), NADA CONSTA em tramitação contra:

Nome: LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA
CPF: 014.721.868-16
RG: 11670691
Nome pai: FERNANDO CAETANO MOREIRA
Nome mãe: SONIA MARIA ANTUNES MOREIRA

Observações:

a) Certidão expedida gratuitamente através da internet, nos termos do caput do art. 3º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça;

b) a informação do número do CPF/CNPJ e de responsabilidade do solicitante da certidão, sendo pesquisados o nome e o CPF/CNPJ exatamente como digitados;

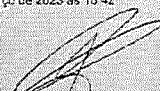
c) ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição;

d) esta Certidão inclui os processos físicos e eletrônicos, desde houver sido implantado o Processo Judicial Eletrônico - PJe, o Sistema CNJ (Ex-Process) e o SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada, tendo a mesma validade da certidão emitida diretamente no Fórum e abrange os processos da Justiça Comum, do Juizado Especial e da Turma Recursal apenas da comarca pesquisada, com exceção do SEEU, cujo sistema unificado abrange todas as comarcas do Estado;

e) A presente certidão não faz referência a período de anos, uma vez que somente se refere à existência de feitos judiciais em andamento (processos ativos) contra o nome pesquisado, conforme Provimento 305/2016 da Corregedoria Geral de Justiça.

A presente certidão NÃO EXCLUI a possibilidade da existência de outras ações de natureza diversa daqueles aqui mencionadas.


Certidão solicitada em 14 de Março de 2023 às 16:42



BELO HORIZONTE, 14 de Março de 2023 às 16:43


Código de Autenticação: 2203-1416-4307-0366-7282

Para validar esta certidão, acesse o site do TJMG (www.tjmg.jus.br) em Certidão Judicial/AUTENTICIDADE DA CERTIDÃO/AUTENTICAÇÃO 2 informando o código.

ATENÇÃO: Documento composto de 1 (uma) folha(s). Documento emitido por processamento eletrônico. Qualquer alteração ou rasura para sua invalidade e será considerada como indício de possível adulteração ou tentativa de fraude.


MUNICÍPIO DE PIMENTA - MG
Confirma a autenticidade da certidão online.
27.03.2023
Assinatura


Assinatura


Verificação Oficial
Nº 38140



MUNICÍPIO DE PIMENTA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº.: 16.725.962/0001-48

Email: licitapta2@gmail.com

MUNICÍPIO DE PIMENTA	
Folha	Visto

Para fins da comprovação de habilitação no edital epigrafado bem como assim, para cumprimento das exigências legais da Lei 8.666/93 o documento conforme apresentado acima **cumpre as exigências** e, embora o leiloeiro interessado tenha apresentado outros documentos e outras certidões, inclusive positiva conforme podemos verificar às folhas 536/547, as mesmas não impedem a sua habilitação pois a finalidade da lei é a exigência de comprovação de ação de caráter expropriatório que comprometa a execução do contrato com a Administração Pública.

A decisão da Comissão de Contratação se baseou em conjunto de documentos apresentados pelo interessado que, na intenção de esclarecer acabou por provocar a interpretação equivocada e isto levou a Comissão de Contratação a decidir pela inabilitação do leiloeiro **LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA** que não poderá ficar prejudicado no certame, caso em que, a decisão será alterada para declará-lo **"habilitado"**.

Inabilitar a licitante com base em interpretação equivocada, feriria o caráter competitivo do certame, devendo a Comissão de Contratação se pautar pelo princípio que melhor atenda ao interesse público, que neste caso é, sem dúvida, o princípio da autotutela corroborado com o princípio do formalismo moderado.

Ressalta-se a importância do princípio da autotutela que impõe à Administração o poder-dever de proceder à revisão de seus atos quanto a possíveis irregularidades. *In casu*, é a Administração a maior interessada em tomar conhecimento dos fatos e apurar possíveis irregularidades. O princípio da autotutela administrativa aplica-se à Administração Pública, com a possibilidade de revisão de seus atos, seja por vícios de ilegalidade, seja por motivos de conveniência e oportunidade, na forma da Súmula nº 473 e 346, STF, que assim dispõe:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Por tudo isso e desta forma, considerando que o interessado comprovou a exigência com a apresentação da **"certidão cível de execução cível negativa"** e a decisão da Comissão de Contratação se mostrar equivocada, respeitados os princípios aplicados à Administração Pública e atendendo o interesse público e a legalidade necessária a alteração da decisão para declaração de "habilitação" do leiloeiro **LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA**.



MUNICÍPIO DE PIMENTA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº.: 16.725.962/0001-48

Email: licitapta2@gmail.com

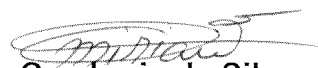
MUNICÍPIO DE PIMENTA	
Folha	Visto

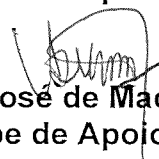
Assim, face ao exposto, a Comissão de Contratação do Município de Pimenta/MG, CONHECE do recurso interposto pelo leiloeiro **LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA** para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO integral**, alterando sua decisão e declarando a licitante “**HABILITADA**”.

E com isso, para prosseguimento do certame, dar-se-á, conhecimento desta decisão a todos os licitantes remarcando de imediato nova sessão pública para deliberação quanto ao sorteio e definição da ordem de classificação dos leiloeiros.

Pimenta/MG, 18 de abril de 2023.


Allysson José Ribas de Oliveira
Presidente


Mirian Cambraia da Silva
Equipe de Apoio


Alzimar José de Macêdo
Equipe de Apoio


Irineu Silva Junior
Equipe de Apoio

Decisão

1 mensagem

MUNICÍPIO PIMENTA <licitapta2@gmail.com>

18 de abril de 2023 às 13:47


Para: sandroleiloeiro@gmail.com, Hudson Pinto <hudsonleiloeiro@gmail.com>, lucasleiloeiro@yahoo.com.br, setorlicitacao@donizetteleiloes.com.br, jonasleiloeiro@yahoo.com.br, sandrafsantosleiloeira@gmail.com, ronalfmoreira@gmail.com, pamelaalvesleiloeira@gmail.com, Patrícia Leiloeira <contato@patricialeiloeira.com.br>, carlaleiloeira@gmail.com, contato@dgleloes.com.br, secretario8@fernandoleiloeiro.com.br, wsleiloes@yahoo.com, jorgeleiloeiro@gmail.com, logistica@3torresleiloes.com.br, juridico@agostinholeiloes.com.br, comercial@cicleiloes.com.br

Boa tarde,

Segue anexo decisão acerca do recurso apresentado pelo Leiloeiro Lucas Rafael A. Moreira.

Atenciosamente,

Município de Pimenta/MG
CNPJ: 16.725.962/0001-48
Setor de Licitações e Contratos
Telefone: (37) 3324-1057

 Resposta ao Recurso.pdf
657K